



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720070/2007-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.748 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ARACRUZ CELULOSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56/59, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Bloco 01 - Serra", localizado no município de Serra - ES, com área total de 3.559,7 ha, cadastrado na RFB sob o no 5.683.763-1, no valor de R\$ 38.874,93 (trinta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 85.991,33 (oitenta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

2. A Contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 07201/00017/2007 para apresentar, entre outros documentos, "Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados", fls. 01/02.

3. O Termo retro esclarece ao intimado que "a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB", fl. 01.

4. Em atendimento ao TIF a contribuinte apresentou explicações e os documentos de fls. 03/54.

5. Conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 58, no procedimento de análise e verificação das informações e dos documentos coletados no curso da ação fiscal foi alterado o Valor da Terra.

6. Na Descrição dos Fatos consta que "após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado".

7. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 18/12/2007, conforme AR de fl. 102.

8. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 17/01/2008, fls. 63/97, alegando, em síntese:

I— que a Receita Federal arbitra a terra nua em valor que extrapola os limites do razoável e que representa, no caso, mais de 800% (oitocentos por cento) do valor declarado, sem que para isso fosse instaurado processo administrativo regular permitindo a avaliação em contrário e dessa forma, impedindo o pleno exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa;

II — questiona — como a Impugnante pode aferir se o preço de mercado do imóvel traduz com justeza a realidade do mercado rural, se não foi informado a ela os critérios utilizados para se chegar aos valores apurados?

III — que não pode aceitar que lhe seja imposto valor que no caso extrapola os limites do razoável para a exigência do tributo;

IV — que os imóveis rurais situados no município de Aracuz, relativos aos mesmos exercícios, o valor da terra nua por hectare foi arbitrado em valores muito menores do que para os imóveis situados no município de Serra, o que destoia da realidade;

V — que a Receita tem o direito de não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, podendo, assim, arbitrar o valor que achar compatível com o mercado daquele bem. Se o contribuinte não concordar impugnar o valor com as conseqüências que advirão: avaliação contraditória na esfera judicial ou administrativa;

VI— que não foi observado o art. 148 do CTN.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 151/155, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 25/08/2009 (fl. 158), a Interessada, representada por seu advogado (fls. 101/102), interpôs recurso voluntário de fls. 159/161, em 22/09/2009. Em sua defesa, assim se manifesta:

... no DITR correspondente ao exercício de 2004 do Bloco 01 — Serra, foi indicado o valor de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) o valor do hectare. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, arbitrou, para aquele exercício, o hectare no valor

de R\$ 6.416,89 (seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos).

Como se vê, a diferença entre os valores é enorme, e certamente não condiz com o valor de mercado da região, razão pela qual se protesta perante este E. Conselho para que seja determinada diligência no sentido de apurar o valor justo do hectare da área em questão.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de alteração do Valor da Terra Nua - VTN.

Quanto à referida alteração, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “ (grifos acrescentados)

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2ºIntegram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3ºO Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade

Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, conforme atestado pela decisão de primeira instância, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas (extrato fl. 83).

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Na mesma linha dos fundamentos expostos, como razões de decidir, cito a ementa correspondente ao seguinte precedente:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

(Ac. nº 2801-00.571, julgado em 17.06.2010, Rel. Cons. Amarylles Reinaldi e Henrique Resende)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10783.720070/2007-56
Acórdão n.º **2801-003.748**

S2-TE01
Fl. 170

CÓPIA